



DECISÃO

Segunda Instância

ASJIN

Processo (nº SIGAD): 60800.026904/2010-51	SIGEC nº: 636.099/13-8
AI/NI: 06221/2010	Data Lavratura: 22/10/2010
Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.	
Matéria: Descumprimento de repouso regulamentar – alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer.	
Relator: Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE nº 1286366.	

RELATÓRIO

1. Da Introdução:

A infração foi enquadrada na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01):

“Durante os dias 11 a 13/08/2010, foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante ALEX SALVADOR PRATES, CANAC 793539, no dia 13 de maio de 2010 não cumpriu o repouso regulamentar, consistindo procedimento dissionante ao que estabelece a Lei nº. 7.183/1984, em seu art. 34, alínea “a”, que estabelece em 12 horas o repouso mínimo após jornada de 12 horas.”

2. Do Relatório de Ocorrência:

Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que em Auditoria Especial realizada durante os dias 11 a 13/08/2010 na empresa TAM Linhas Aéreas S.A., em Congonhas/SP, foram recolhidas as escalas de voo das quais, após análise, constatou-se que o tripulante em questão não gozou as 12 (doze) horas de repouso regulamentares após jornada de até 12 (doze) horas, conforme escala de voo executada no dia 13 de maio de 2010 (fl. 03).

3. Da Ausência de Defesa do Interessado:

A empresa interessada foi notificada da autuação em 23/01/2012 (fl. 04), não tendo, contudo, protocolado peça de defesa.

4. Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão datada de 07/03/2013 (fls. 06 a 07), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBAer, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. Das Razões de Recurso:

Notificada da decisão de primeira instância em 18/03/2013 (fl. 15), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 28/03/2013 (fls. 16 a 19), no qual alega a incidência do instituto da prescrição intercorrente, baseando-se para tal no artigo 319 do CBA, ao afirmar que a providência administrativa de multa foi adotada após o prazo de dois anos, sem aduzir razões de mérito.

6. Da Decisão de Segunda Instância:

RELATÓRIO

Na 362ª Sessão de Julgamento realizada em 17/12/2015, a Junta Recursal, hoje ASJIN, decidiu por unanimidade encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscal que lavrara o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 38 a 40).

Contudo, antes de se gerar a competente Nota Técnica para se direcionar a consulta à Procuradoria, em razão de entendimentos havidos entre esta ASJIN e a dita Procuradoria, ficou estabelecido que o Parecer nº. 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido em 01/07/2016 no processo 60800.028089/2010-65, o qual opina sobre a inexistência de impedimento do referido servidor para atuar no presente processo, seria paradigmático para todos os casos semelhantes.

Assim, muito embora seja válida e correta a decisão de 17/12/2015, temos que a análise superveniente dos autos do processo 60800.028089/2010-65, que encaminhou idêntica consulta, tornou despendiosa a submissão dos presentes autos à Procuradoria, de modo que o entendimento ali exposto neste se aproveita, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual.

7. Das Demais Peças Processuais:

- Cópia de Escala de Voo (fl. 03);
- Tabela emitida pelo Observatório Nacional contendo as horas exatas do nascer e do pôr do sol para a localidade em que ocorrera a infração (fl. 05);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 08);
- Notificação do prazo para interpor recurso à decisão administrativo (fl. 09);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 10);
- Instrumento de procuração (fl. 11);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 12);
- Certidão para atestar a ciência da parte interessada ao processo administrativo (fl. 13);
- Comprovante de pagamento das cópias (fl. 14);
- Instrumento de procuração (fl. 20);
- Atos constitutivos da empresa (fls. 21 a 24);
- Instrumento de substabelecimento (fl. 25);
- Despacho de tempestividade do recurso interposto datado de 29/05/2013 (fl. 26);
- Instrumento de procuração (fl. 27);
- Boleto GRU Simples (fl. 28);
- Comprovante de recolhimento de despesas com cópias (fl. 29);
- Formulário de solicitação de cópias (fls. 30 e 32);
- Certidão para atestar a ciência da parte interessada ao processo administrativo (fl. 31);
- Despacho de distribuição do processo à relatoria (fl. 33);
- Cópia da peça de defesa oferecida pela interessada nos autos do processo 60800.026945/2010-48, que teve origem na mesma ação fiscalizatória e contém a alegação de impedimento/suspensão do agente fiscal (fls. 34 a 37);
- Certidão de Julgamento da Junta Recursal (fl. 41);
- Despacho de encaminhamento do processo ao Presidente da Junta Recursal (fl. 42);
- Despacho de restituição de autos à Secretaria (fl. 43);
- Despacho de distribuição à relatoria (fl. 44); e
- Cópia do Parecer nº. 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fls. 45 a 46).

É o Relatório.


Julio Cezar Bosco Teixeira Div.ª
Analista Administrativo
Matr. SIAPE 1286366

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da alegação de Prescrição Intercorrente:

Em suas razões de recurso, reclama a Empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

LEI 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

LEI 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Grifos nossos)

A Empresa alega, ainda, que o supracitado artigo não poderia derogar a lei anterior, uma vez que não atende o requisito exigido no art. 9º da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

LC nº. 95/1998

Art. 9º: A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Contudo, cabe ressaltar que o artigo 8º. da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.**

(Grifos nossos)

Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra:

- a) Em **22/10/2010** é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
- b) Em 23/01/2012 a empresa interessada é notificada a respeito da autuação (fl. 04);
- c) Em 07/03/2013, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fls. 06 a 07);
- d) Em 18/03/2013, a interessada é notificada da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fl. 15);
- e) A interessada apresenta recurso em 28/03/2013 (fls. 16 a 19) e sua tempestividade foi certificada em 29/05/2013 (fl. 26); e
- f) Em 17/12/2015 é prolatada decisão de autoridade competente de segundo instância, que encaminha os autos do processo à Procuradoria da ANAC, de forma que esta pudesse opinar quanto a possibilidade de prosseguimento do feito (fls. 38 a 40).

VOTO

Diante do exposto, percebe-se que no presente processo não houve interrupção em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

1.2 Da possibilidade de Impedimento do Servidor:

Nas respectivas peças de defesa protocolizadas nos processos 60800.028083/2010-98 (Crédito de Multa nº 636.101/13-3 e Auto de Infração nº 06246/2010), 60800.028099/2010-09 (Crédito de Multa nº 636.113/13-7 e Auto de Infração nº 06251/2010), 60800.028076/2010-96 (Crédito de Multa nº 636.114/13-5 e Auto de Infração nº 06256/2010) e 60800.026945/2010-48 (Crédito de Multa nº 636.116/13-1 e Auto de Infração nº 06231/2010), que atinam sobre condutas infracionais análogas à que está sendo apreciada nestes autos e que possuem o mesmo interessado (**TAM LINHAS AÉREAS S.A.**), e que tiveram como agente atuante o mesmo que consta deste processo, a atuada alegou impedimento do fiscal da ANAC que lavrara o auto de infração em tela em desfavor da empresa TAM Linhas Aéreas S.A, pelo fato desse servidor público, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

Assim, entende a atuada que devido ao curto período entre a data da rescisão do contrato de trabalho do servidor da ANAC e a data em que ocorreu a fiscalização, que originou a lavratura do auto de infração, deve-se aplicar o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.784/99, conforme segue *in verbis*:

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

(...)

A interessada justifica o impedimento em questão "(...)devido ao interesse indireto na matéria objeto desta autuação, já que o servidor fez parte do quadro de funcionários da Autuada e terminou por se valer desta posição que ocupava há pouco tempo para atingir supostos pontos que entendia passíveis de erros praticados pela autuada, muito embora a mesma demonstrar a diante ação em total conformidade com a Lei que regula a profissão do aeronauta (...)".

Em recurso (fls. 16 a 19), o Interessado reitera sua alegação de impedimento legal do INSPAC Sr. Bruno Otoch Martins Pereira. Acrescenta que o auto de infração deve ser anulado, afirmando que o INSPAC tem interesse na matéria e afirma que o mesmo ingressou com Reclamação Trabalhista em desfavor da Recorrente, em trâmite perante o Juízo da 49ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Nesse sentido, o presente processo, a Procuradoria da ANAC, se pronunciou, por meio do Parecer Referencial nº. 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU (fls. 45 a 46), quanto à não ocorrência de impedimento do agente fiscalizar desta agência para atuar no presente processo administrativo.

Assim, conclui-se que é insubsistente a alegação de impedimento do servidor aduzida pela empresa interessada.

1.3 Da regularidade processual:

Observa-se que a empresa recorrente foi regularmente notificada da autuação em 23/01/2012 (fl. 04), não tendo, contudo, oferecido peça de defesa. Foi, ainda, regularmente notificada em 18/03/2013 (fl. 15), quanto à decisão de primeira instância prolatada em 07/03/2013 (fls. 06 a 07), apresentando o seu tempestivo Recurso no dia 28/03/2013 (fls. 16 a 19).

VOTO

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO:

2.1 Quanto à fundamentação da matéria – Não cumprimento do repouso regulamentar:

Segundo os documentos juntados ao processo, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A não concedeu ao tripulante Sr. **ALEX SALVADOR PRATES**, CANAC 793539, o número mínimo de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei nº. 7.183, 05 de abril de 1984. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o", inciso III, art. 302 da, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
(Grifos nossos)

Observa-se que a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 34, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso

(...)

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

(Grifo nosso)

Vale, ainda, ressaltar dispositivo legal acerca da contagem de tempo para encerramento da jornada de trabalho, conforme abaixo descrito:

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

VOTO

§ 4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Assim, cumpre mencionar que o repouso é obrigatório, estando, diretamente, relacionado ao tempo de jornada anterior, devendo, ainda, serem observados os limites estabelecidos pelo CBAer.

2.2 Quanto às questões de fato:

Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em **13 de maio de 2010**, o aeronauta **ALEX SALVADOR PRATES**, empregado da empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, não cumpriu o período regulamentar de repouso de 12 (doze horas) após o cumprimento de jornada de até 12 (doze) horas, fato constatado por meio da leitura da escala de voo do tripulante (fl. 03), contrariando, assim, o art. 34, alínea 'a', da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa por infringir a legislação vigente.

2.2 Quanto às alegações do interessado:

Em grau de recurso (fls. 30 a 34), a empresa alegou incidência de prescrição intercorrente, o que fora rebatido no item 1.1, bem como a possibilidade de impedimento aventada durante a análise do processo em oportunidade anterior pela antiga Junta Recursal, atual ASJIN no item 1.2.

Quanto ao mérito, a empresa interessada não ofereceu razões, o que será compreendido, para todos os efeitos legais, como aceitação tácita ao ato infracional.

Sendo assim, é possível constatar que houve o descumprimento do repouso regulamentar, configurando ato infracional previsto na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

Por fim, resta claro que as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, fica constatado que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBAer, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBAer, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

3.1 Das condições atenuantes:

No caso em tela, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.2 Das condições agravantes:

Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.3 Da sanção a ser aplicada em definitivo:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela sua manutenção.

4. DO VOTO

VOTO

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.



JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

	<h1>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</h1>	<h1>ASJIN</h1>
---	-------------------------------------	----------------

AUTUAÇÃO

Processo (nº SIGAD): 60800.026904/2010-51	SIGEC nº: 636.099/13-8
AI/NI: 06221/2010	Data Lavratura: 22/10/2010
Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.	
Matéria: : Descumprimento de repouso regulamentar – alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer	
Relator: Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE nº 1286366.	
Presidente da Sessão: Vera Lúcia Rodrigues Espíndula – Mat. SIAPE nº. 2104750	

CERTIDÃO

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.


Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

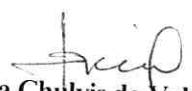
Encaminhe-se à Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
 PRESIDENTE DA SESSÃO RECURSAL

De acordo,


Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta
 Analista Administrativo - SIAPE 1286366
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº 1.137, de 06 de maio de 2013.


Érica Chulvis do Val Ferreira
 Especialista em Regulação de aviação Civil – SIAPE 1525365
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº. 2.869, de 31 de outubro de 2013.